



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.638 - MG (2014/0136134-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELISSON MARTINS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REGISTRO PENAL POR IDÊNTICO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua necessidade e adequação.

2. A tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

4. O fato de o recorrente registrar condenação anterior por idêntico delito é circunstância que revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

5. Para autorizar a constrição requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas - o que não é o caso - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

7. Inviável a incidência de cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria suficiente para coibir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprodução de fatos criminosos, risco concreto, diante dos registros penais do agente.

8. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.638 - MG (2014/0136134-6)

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELISSON MARTINS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.14.021997-3/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada do fato de possuir uma condenação, ainda não definitiva, por outro delito de roubo, o que, segundo afirma, configuraria afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que não transitada em julgada a referida decisão condenatória.

Alega, ainda, que a semelhança entre a conduta anterior, ocorrida em 2011, e o delito de que aqui se trata não seria argumentação válida a autorizar a imposição da medida extrema, mormente por reputar ausentes os indícios de materialidade e de autoria, já que nada foi encontrado em seu poder, salientando que não se poderia admitir a prisão provisória com base em um único depoimento, quando existentes outras vítimas, e quando as imagens do circuito de câmera não seriam suficientemente claras para identificar o autor do crime.

Assevera que, nesse panorama, incabível a presunção acerca de sua periculosidade e o receio de abalo à ordem pública, não se justificando a constrição *ante tempus*.

Destaca que, por ser tecnicamente primário, uma vez que inexistente condenação anterior definitiva, faria jus a responder ao processo em liberdade.

Enfatiza, outrossim, que não haveria sido demonstrada a impossibilidade de aplicação, na espécie, das medidas cautelares diversas da segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, com a revogação da prisão preventiva.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 150).

Informações prestadas, noticiando o Magistrado singular que o feito encontraria-se aguardando a realização de diligência complementar requerida pela defesa, bem como a devolução de cartas precatórias (fls. 168).

Sobreveio petição do recorrente, noticiando que, embora deferida pelo Juízo Substituto a perícia nas imagens do circuito de câmera do ônibus em que ocorrido o roubo, o Magistrado Titular ainda não havia diligenciado para que fosse cumprida a decisão, nem haveria prazo para o retorno das precatórias expedidas, *"a fim de evitar prisão por tempo indeterminado"*, novamente postulou pela concessão da ordem, permitindo-lhe que responda à ação penal em liberdade (fls. 217-218).

O Ministério Público opinou pelo provimento do reclamo, para que seja revogada a custódia cautelar do acusado (fls. 225 a 227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.638 - MG (2014/0136134-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados constata-se que o recorrente foi preso preventivamente e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, porque, em 2-1-2014, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, pertences de diversos passageiros do ônibus que trafegava de Belo Horizonte/MG em direção ao Aeroporto Internacional de Confins.

Narra a exordial acusatória que:

No dia, hora e local supramencionados, o acusado embarcou no ônibus da empresa UNIR que trafegava em direção ao Aeroporto Internacional de Confins e dirigiu-se até um assento localizado no meio do veículo.

Infere-se que, ao ser questionado pelo cobrador como seria realizado o pagamento da sua passagem, o denunciado anunciou o roubo, levou a mão à cintura, indicando estar armado, exigiu que o motorista realizasse o retorno do ônibus e que o cobrador se deslocasse, até o final do veículo e jogasse em sua direção todas as mochilas que estivesse nos maleiros.

Erige-se do feito que o acusado, enquanto buscava pertences dos passageiros, a todo tempo, gritava palavras de baixo calão, dava ordens e proferia ameaças de morte contra os presentes.

Depreende-se, ainda, do caderno investigatório que ao ingressar numa via de ligação entre as Rodovias MG-010 e MG-424, o motorista, do veículo atingiu a calçada, ocasião em que o acusado recolheu todos os objetos subtraídos e empreendeu fuga. (fls. 178-180)

O Magistrado singular, em 25-2-2014, deferindo o pedido formulado pelo Ministério Público, por considerar evidenciados indícios de que a autoria do delito recaía sobre o acusado, "*mormente pelas declarações da vítima, motorista do coletivo que foi objeto do assalto em questão*", e porquanto comprovada a materialidade delitiva, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da real possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que o agente possuiria condenação anterior por delito contra o patrimônio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que revelaria sua personalidade voltada para prática criminosa (fls. 53 a 55).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade de votos, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltando, na oportunidade, a periculosidade social do acusado, uma vez que, *"ainda que tecnicamente primário, é certo que sua liberdade configura risco efetivo de reiteração delitiva, tendo em vista sua aparente insistência na prática de delitos da mesma natureza"* (fls. 124), já que, *"conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 90, o paciente já foi sentenciado anteriormente pela prática do crime de roubo majorado, estando esta condenação em grau de recurso"* (fls. 124), pelo que considerou concreto o risco de reiteração delitiva.

Consignou o Colegiado, ademais, que *"demonstrada a necessidade da medida excepcional e a correta fundamentação da decisão que a decretou, as alegadas condições pessoais abonadoras do paciente não são suficientes para revogá-la"* (fls. 126)

Na ocasião, a Corte *a quo* considerou, por fim, *"inviável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, uma vez que demonstrada, de plano, a imperiosidade da medida extrema ante o risco concreto que a liberdade do paciente representa à ordem pública"* (fls. 126).

Inicialmente, quanto aos requisitos para a decretação da preventiva - provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva - , é cediço que não se exige prova concludente deste último pressuposto, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes que apontem o acusado como o autor do delito, o que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Efetivamente, o que consta dos presentes autos dá conta da existência de provas da materialidade e de indícios mínimos da autoria do crime assestado ao agente, uma vez que a Corte recorrida mencionou que *"a materialidade é evidenciada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/19), que descreve os objetos subtraídos, pelos depoimentos das vítimas (fls. 8/23), além de haver a informação da autoridade policial de que existem imagens do fato delituoso gravadas pelo circuito interno do ônibus assaltado"* (fls. 123), tendo destacado, também, que *"os indícios de autoria consistem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no auto de reconhecimento de fl. 21, no qual consta que a vítima A.O.N. declarou reconhecer com certeza o paciente como o autor do delito em apuração" (fls. 124).

O Juízo singular, por sua vez, indicou que os indícios da participação do acusado na conduta criminosa estariam *"suficientemente evidenciados pela prova testemunhal coletada aos autos, mormente pelas declarações da vítima, motorista do coletivo que foi objeto do assalto em questão" (fls. 53).*

Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser solucionada quanto ao ponto, merecendo registro que a tese de fragilidade probatória quanto à participação do recorrente na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas que ainda serão coletadas no curso da instrução criminal, aqui vedado.

A aventada negativa de autoria deve ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde o réu e pelo Togado singular, após produzidos os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

I - A análise da negativa de autoria implicaria o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em que o acusado subtraiu das vítimas o veículo, além de diversos pertences, como celulares, relógios, cartões bancários, dinheiro e documentos pessoais, bem como pela reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 44.671/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração de práticas delitivas de igual natureza.

Conforme bem destacado nas decisões combatidas, embora o recorrente seja realmente tecnicamente primário, possui condenação, em grau de recurso, datada de 21-5-2013, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, também por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes - art. 157, § 2º, I e II, do CP - cometido em 21-12-2011 (fls. 169), revelando a inclinação à prática delitiva, sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

Dessa forma, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - pois se utilizou de ardil ao roubar a vítima se valendo do fato de já conhecê-la - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de furto. Precedentes.

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."** (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. **Recurso desprovido.**

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, o que não é o caso, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na espécie.

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação das referidas providências não se mostraria suficiente à coibir a reprodução de fatos criminosos, dada a demonstração da probabilidade concreta de que, em liberdade, o recorrente volte a praticar ilícitos graves, diante do seu histórico penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO .

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel.

Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

2. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, em razão da reiteração criminosa.

4. Impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade efetiva do paciente e da probabilidade concreta de reiteração criminosa, em razão da sua personalidade voltada à criminalidade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.120/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136134-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.638 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02199733220148130000 02900016699 10000140219973000 10000140219973001
2199733220148130000 2900016699

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ELISSON MARTINS SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.